

**TAXAS APLICÁVEIS NA LIQUIDAÇÃO DOS JUROS  
COMPENSATÓRIOS E DOS JUROS DE MORA**

Ofício-Circulado 60005, de 25/02/1999 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

**TAXAS APLICÁVEIS NA LIQUIDAÇÃO DOS JUROS  
COMPENSATÓRIOS E DOS JUROS DE MORA**

Em consequência da publicação da Portaria nº 158/99(2ª Série), D.R. nº 41, de 18.02.99, e no propósito de afastar eventuais equívocos na determinação da taxa a utilizar na liquidação dos juros compensatórios e dos juros de mora, visando, assim, a execução de procedimentos uniformes em todos os Serviços, importa enunciar os esclarecimentos seguintes:

- 1 - Através da Portaria nº 158/99 (2ª Série), a taxa anual dos juros legais previstos no nº 1 do artigo 559º do Código Civil foi fixada em **7%**;
- 2 - Face ao disposto na norma do nº 10 do artigo 35º da LGT - Lei Geral Tributária - aquela taxa de 7% será aplicada na liquidação dos **juros compensatórios**;
- 3 - Atento o disposto no nº 4 do artigo 43º da LGT, aquela taxa de 7% será, de igual modo, aplicada no cômputo dos **juros indemnizatórios** devidos, por pagamento indevido da prestação tributária, nas situações previstas nos nºs 1 e 3 daquele artigo da Lei Geral Tributária;
- 4 - A taxa de **7%** aplicável no cômputo dos juros compensatórios e dos juros indemnizatórios **vigora** a partir de **23.02.99**.
- 5 - No que concerne aos **juros de mora**, e na esteira da doutrina explanada no ponto 2.3 do ofício-circulado nº 108, de 05 de Janeiro de 1999, da Direcção de Serviços de Justiça Tributária, a taxa anual dos juros de mora passa a ser de **12%** - (7% 5%= 12%);
- 6 - Nesta conformidade, e visto que os juros de mora são liquidados com referência a cada mês de calendário ou fracção em que se registre mora no pagamento, a **taxa mensal** aplicável na liquidação dos juros de mora será de **1%** (12% : 12= 1%), e tem **eficácia** a partir de **01.03.99**;
- 7 - Sublinhe-se que esta taxa de 1% coincidirá, em princípio, com a taxa que será fixada pelo futuro diploma, a publicar em breve, que estabelecerá o novo regime geral para os juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e a outras entidades públicas, previsão que decorre do texto aprovado em Conselho de Ministros, cujo teor foi divulgado aos Serviços através do ofício-circulado nº 60.003, de 11.02.99, da Direcção de Serviços de Justiça Tributária.

O SUBDIRECTOR-GERAL  
Alberto A. Pimenta Pedroso)

